



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.189.045/0001-51 em face da decisão administrativa da Pregoeira que declarou vencedora a licitante RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA .

Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 033/2022

Objeto: Elaboração de registro de preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, nas unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Vitória da Conquista.**

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 03/10/2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a licitação em referência ocorreu no dia 22/09/2022, tendo sido declarada vencedora a empresa RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA no dia 27/09/2022.

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa TORRE CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente, alegou em suas razões recursais que houve o descumprimento do edital por parte da empresa vencedora da licitação posto que:

“O único atestado apresentado pela RIBEIRO ALMEIDA para fins de satisfação da exigência relativa à capacidade técnico-operacional estava desacompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico, em desconformidade ao item 14.1 do Termo de Referência ao Edital, que exige da empresa licitante a apresentação de regular ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

Argumenta ainda, que a licitante vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica com assinatura sem a indicação do nome do responsável por atestar as informações, conforme transcrevemos:

“A documentação não se apresenta suficiente para atestar a regularidade/veracidade do Atestado fornecido pela RIBEIRO ALMEIDA, porquanto carecem de elementos que (I) efetivamente demonstrem terem sido realizados e recebidos os serviços, sendo insuficiente para tanto que se apresente, apenas, o contrato celebrado e alguns comprovantes de pagamento à empresa, e que (II) possam comprovar que a assinatura que consta da parte final do atestado fornecido efetivamente corresponde a assinatura de agente público da Prefeitura de Nilo Peçanha e dotado de competência para a atestação de serviços prestados por particular.”

A empresa RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA nas contrarrazões contesta todos os argumentos apresentados pela recorrente, solicitando, por fim, que seja mantida a decisão da pregoeira que a declarou como vencedora do pregão eletrônico nº 033/2022

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a questão trata de matéria objetiva quanto à aplicação de normas do edital de licitação. A recorrente alegou que houve descumprimento do instrumento convocatório, posto que haveria a obrigação de apresentação da “certidão de acervo técnico” juntamente com o regular atestado de capacidade técnica.

Conforme o próprio recorrente aponta em suas razões recursais, o edital do pregão eletrônico 007/2022 no item “14.1” estabelece que:

“14. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL: As empresas licitantes deverão apresentar para comprovação da Qualificação Técnica, os seguintes documentos:

14.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

Quanto a obrigatoriedade de apresentação da certidão de acervo técnico, que não teria sido observado pela empresa vencedora do certame, consta no processo as folhas nº 233 – 235 a retificação ao edital do pregão eletrônico 033/2022, publicada no dia 16 de setembro de 2022, que suprimiu a exigência de tal documento.

A recorrente argumenta que o item suprimido no edital não foi objeto de questionamento no pedido de esclarecimentos interposto pela empresa, no dia 15 de setembro de 2022. Ocorre que, ainda que não tenha sido questionado o referido item, nada impede a comissão responsável pela licitação, de suprimir as exigências do edital, que entender não serem pertinentes ou que comprometam a competitividade do certame.

Portanto, não justifica a desclassificação da empresa vencedora por este motivo, vez que não havia mais a obrigatoriedade de apresentação do documento, o que foi dada ampla publicidade por meio de publicação no diário oficial. Além do mais a alteração foi em benefício da competitividade do certame não prejudicando os participantes.

A respeito da inconsistência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, conforme é possível constatar às folhas 393 a 400 do processo, foi realizada diligência a fim de sanar os questionamentos feitos pela recorrente. Como pregoeira responsável pelo certame juntei aos autos extrato da licitação e cópia do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha atestando a conformidade, sendo dada publicidade da respectiva documentação no licitacoes-e nº 960912.

A recorrente alegou que não ficou provado que o servidor que assinou o atestado de capacidade técnica é realmente servidor da Prefeitura que emitiu este documento. No entanto, a conformidade do mesmo ficou demonstrada pelas diligências realizadas, como já mencionado, não restando dúvidas quanto a autenticidade.

Ainda, a empresa recorrida juntou documento comprovando que o servidor que assinou o seu atestado de capacidade técnica, realmente detinha competência para atestar as informações referentes a contratação com aquele município.

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica deste Município emitiu Parecer nº 561-2022 opinando pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto por TORRE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.189.045/0001-51, tendo em vista que a decisão desta Pregoeira, que declarou a empresa RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do pregão eletrônico 033/2022, não configurando qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 033/2022 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE, e manter HABILITADA E VENCEDORA** na licitação em epígrafe a empresa **RIBEIRO ALMEIDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** por atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 10 de novembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **TORRE CONSTRUÇÕES LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 10 de novembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação